



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

TC-005226.989.19-2

**Câmara Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Douglas Henrique Romão Jorge.

**Advogado(s):** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGULARES, COM RESSALVAS.**

**População do Município:** 5.830 habitantes. **Número de Vereadores:** 09. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º:** 49,89% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –** 5,93%. **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 72.159,91 - 9,10%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,85%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de junho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao responsável, Senhor Douglas Henrique Romão Jorge, Presidente da Câmara à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

CCCCM-35